



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº. 006/2018

23/03/2018

SÚMULA: Altera a redação da Seção IX, do Artigo 169 e § 2º do Art. 170 da Lei Municipal nº 024/2015, que institui o Código de Posturas do Município de Laranjeiras do Sul e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º. Ficam alteradas as redações da Seção IX, do Artigo 169 e do § 2º do Art. 170 da Lei Municipal nº 024/2015, que passarão ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

SEÇÃO IX - DAS CASAS LOTÉRICAS;

LEIA-SE:

SEÇÃO IX - DAS CASAS LOTÉRICAS E CORRESPONDENTE BANCÁRIAS;

ONDE SE LÊ:

Art. 169. – As casas lotéricas instaladas no município de Laranjeiras do Sul **são obrigadas** a instalar detectores de metais na entrada do estabelecimento e possuir circuito interno de câmeras de filmagem.

Art. 170. - As casas lotéricas instaladas no Município de Laranjeiras do Sul **ficam obrigadas** a promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências, **com** sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, a fim de assegurar a integridade dos usuários.

§ 2º. – As gravações deverão ser preservadas pelo prazo mínimo de **90 (noventa) dias**, a fim de instruírem eventual inquérito policial e/ou ação judicial, ou quando forem solicitadas pela autoridade competente.

LEIA-SE:

Art. 169. – As casas lotéricas instaladas no município de Laranjeiras do Sul, devem adotar sistemas de segurança determinadas pelo órgão concedente do serviço.

Art. 170. - As casas lotéricas instaladas no Município de Laranjeiras do Sul, **devem** promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências, com sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, a fim de assegurar a integridade dos usuários, atendendo determinações do órgão concedente do serviço.

§ 2º. – As gravações deverão ser preservadas pelo prazo mínimo de **30 (trinta) dias**, a fim de instruírem eventual inquérito policial e/ou ação judicial, ou quando forem solicitadas pela autoridade competente.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 23 de março de 2018.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 2861 – de 24/03/2018.